



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000778-81.2010.815.0371 — 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa**

**Relator** : João Batista Barbosa - Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : K. E. S., representado por sua genitora Francisca das Chagas Félix da Silva

**Advogado** : Sebastião Fernando Fernandes Botelho

**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE POUPANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MENOR. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

— A jurisprudência do STJ entende que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da sentença e sem posterior ratificação.

— A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, aplicando-se ao recorrente, por imposição legal do art. 511, caput, do CPC, a pena de deserção, ante ausência da juntada das guias originais do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso ou no prazo de cinco dias subsequentes, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei n º 9.800/99.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **K. E. S., representado por sua genitora Francisca das Chagas Félix da Silva**, contra a sentença de fls. 57/58 que, nos autos da Ação de Alvará Judicial, julgou improcedente o pedido, por considerar que a utilização da poupança em nome do menor para implementação de comércio é bastante temerosa, uma vez que não traz nenhuma segurança para o mesmo.

Em suas razões recursais (fls. 60/64), o apelante sustenta que o comércio é seguro e necessário em prol da família.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 73/76, pleiteando a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 81/82).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Convém verificar, inicialmente, se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Qualquer que seja a modalidade de recurso interposto, tais requisitos devem ser preenchidos, pois a sua não observância acarreta o não recebimento ou não conhecimento do recurso interposto.

Sabe-se que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, logo, todo recurso deve ser tempestivo para ser conhecido. Desse modo, comprovada a intempestividade da Apelação, resta imperioso tê-la por manifestamente inadmissível.

No caso dos autos, o recurso apelatório foi interposto antes da publicação da sentença, conforme certidão de fl. 70, contudo não foi ratificado pelo recorrente, o que impõe o reconhecimento da sua extemporaneidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ entende acerca do recurso interposto antes da publicação da sentença e sem posterior ratificação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – DATA DO PROTOCOLO – EXTEMPORANEIDADE – PRECEDENTES.1. **O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede.**2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal.3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1132789 / RN AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0280397-9 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 11/05/2010 DJe 27/05/2010)

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA.1 - **É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação da decisão combatida, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.**2 - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1117340 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0241699-9 Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) T3 - TERCEIRA TURMA 01/09/2009 DJe 11/09/2009)

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que **não houve ratificação da apelação após a publicação da sentença, sendo imperioso o não conhecimento do recurso, ante a sua extemporaneidade.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. **RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO EXTEMPORÂNEO.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035202571, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 11/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO EXTEMPORÂNEO.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037125390, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 13/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Esta Corte possui larga jurisprudência no sentido de considerar extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato.** Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 762450 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-02 PP-00387)

Agravo regimental. Recurso interposto antes da publicação no Diário da Justiça. Extemporâneo. Não conhecimento. **Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça.** (AI 776095 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-09 PP-02347)

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Convém alertar o apelante que o manejo, indevido, de agravo interno poderá ensejar a aplicação da regra do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz convocado***